



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2350894-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante OFICINA DO CÉREBRO SERVIÇOS LTDA., é agravado TUTORES DO BRASIL FRANQUIA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21940

Agravo de Instrumento nº 2350894-33.2024.8.26.0000

Agravante: Oficina do Cérebro Serviços Ltda.

Agravado: Tutores do Brasil Franquia Ltda

Comarca: Campinas

Juiz(a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Agravo de instrumento – Franquia – Ação ordinária de cobrança de multa contratual por descumprimento de cláusula de não concorrência c/c obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência requerida pela autora – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência que restaram devidamente evidenciados – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em “*ação ordinária de cobrança de multa contratual por descumprimento de cláusula de não concorrência c/c obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência*”, movida por Tutores do Brasil Franquia Ltda. em face de Oficina do Cérebro Serviços Ltda., deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré “*encerre os contratos de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar existentes com os clientes, devendo comprovar sua efetivação em prazo máximo de 30 (trinta) dias; e Imediatamente, deixe de atuar no ramo de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar, utilizando de todo know-how e informações confidenciais que adquiriu da requerente através do Contrato de Franquia citado. Tudo sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias*” (fls. 419/422 dos autos originários).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorreu a ré a sustentar, em síntese, que as cláusulas 16.4, 16.5, 16.6 e 16.7 do contrato celebrado pelas partes, as quais estabelecem obrigação de não concorrência por 2 anos após a rescisão, são nulas, pois não delimitam a área de não concorrência e impedem a ré e suas sócias de exercerem suas atividades profissionais, impossibilitando-as de auferir sua única forma de sustento; que a autora descumpriu diversas cláusulas contratuais; que, com o rompimento contratual, o acesso da ré ao sistema da autora foi imediatamente bloqueado, inclusive o acesso à sua conta de e-mail, a demonstrar que não está a utilizar os processos da autora. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Intimação da agravante para recolher o preparo recursal em dobro (fls. 72).

Cumprimento (fls. 83/85).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 87/94).

Contraminuta (fls. 97/115).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 75).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dra. Larissa Gaspar Tunala, assim se enuncia:

Vistos,
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE
COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO

DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE URGÊNCIA movida por Tutores do Brasil Franquia Ltda em face de Oficina do Cérebro Serviços Ltda.

A requerente, que atua no ramo de franquias de aulas particulares, tutoria, reforço escolar, orientação para TCC, inclusão digital, cursos livres e preparatórios, aduz ter celebrado, em 01/03/2018, contrato de franquia com a requerida para que esta pudesse atuar na cidade do Rio de Janeiro (fls. 46/67 e 43/44).

Alega que o contrato de franquia da unidade Barra/Recreio tinha prazo de duração de cinco anos, com vencimento em 01/03/2023, conforme cláusula 14.1 do contrato (fls. 57).

Apona que, passados os cinco anos, as partes decidiram pela rescisão contratual ante o vencimento e desinteresse em uma renovação.

Indica que, neste ano, tomou conhecimento de que a requerida estaria se colocando na posição de uma nova empresa concorrente, em afronta à cláusula de não concorrência prevista nos itens 16.4, 16.5 e 16.6 do Contrato de Franquia, a qual determina que pelo período de 02 (dois) anos a demandada se abstenha de atuar com atividade concorrente da Tutores, sob pena de incidência de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 58/59).

Ressalta a previsão da cláusula 18.1 do Contrato de Franquia, que prevê a obrigação de encerrar as atividades da unidade franqueada após a rescisão do contrato (fls. 60).

Frisa que a requerida apenas mudou de marca e continuou com o mesmo endereço onde atuava como unidade Tutores e continuou oferecendo os mesmos serviços de Tutoria, desenvolvendo atividade concorrente nos exatos termos de quando era franqueada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida: a) encerre os contratos de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar existentes com os clientes, devendo comprovar sua efetivação em prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) imediatamente, deixe de atuar no ramo de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar, utilizando de todo know-how e informações confidenciais que adquiriu da requerente através do contrato de franquia.

*É o relatório.
Decido.*

Verifico, quanto ao pedido de tutela de urgência, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, as alegações vieram acompanhadas de documentação que respalda os fatos afirmados e evidencia o perigo de dano ao direito, ou, ao menos, risco ao resultado útil do processo.

Ante as evidências de violação da cláusula de não concorrência, prevista no contrato celebrado entre as partes (itens 16.4, 16.5 e 16.6), especialmente pela atual exploração de atividade idêntica à exercida durante a vigência do contrato de franquia, a tutela de urgência merece deferimento.

Anoto que a rescisão contratual ocorreu em 01/03/2023, de modo que a requerida deveria se abster de atuar em concorrência com a autora até março de 2025.

Ressalte-se a possibilidade de risco de dano caso a tutela não seja concedida, diante da gravidade da situação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida: Encerre os contratos de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar existentes com os clientes, devendo comprovar sua efetivação em prazo máximo de 30 (trinta) dias; e Imediatamente, deixe de atuar no ramo de prestação de serviços de tutoria/reforço escolar, utilizando de todo know-how e informações confidenciais que adquiriu da requerente através do Contrato de Franquia citado.

Tudo sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias. (...) (fls. 419/422 dos autos originários).

A questão examinada é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, pois é inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pela parte, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de grau de jurisdição.

Neste sentido, Artur César de Souza esclarece que:

(...) elemento característico dos provimentos de urgência é representado pela cognição sumária ou prima facie

cognitio, que corresponde à sumária informação do C.P.C. italiano, que podem ser consideradas como suficiente para a emissão do provimento (...)

A cognição pode ser avaliada, conforme já teve oportunidade de ensinar Kazuo Watanabe, em sua obra Cognição no Processo Civil brasileiro, no plano horizontal, que pode ser plena ou plenária (quando toda a extensão fática e jurídica do conflito de interesse é levado à apreciação do juiz), ou parcial (quando o legislador desenha procedimentos reservando determinadas exceções, quando o juiz fica impedido de conhecer as questões reservadas, ou seja, as questões excluídas pelo legislador – ex: nas ações possessórias não se pode, em regra, discutir questão de domínio). Pode ser avaliada, ainda, no plano vertical, que diz respeito à profundidade de cognição realizada pelo magistrado sobre as questões de fato e de direito, sendo caracterizada como exauriente (típica do processo de conhecimento, visando a dar solução definitiva à lide com força de coisa julgada material), sumária (característica dos processos, cuja cognição se dá com base na verossimilhança ou na plausibilidade, realizada em razão do perigo existente e da urgência reclamada) (...)

Diante desse quadro classificatório, pode-se afirmar que a cognição realizada pelo juiz, tanto no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela quanto das medidas cautelares seria, em regra, no sentido horizontal, plenária, e no sentido vertical sumária. (Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Almedina, 2017, págs. 113/114).

Os requisitos da tutela de urgência são, nos termos do artigo do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Sobre a probabilidade do direito, Fredie Didier Jr escreve que:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente

satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor.

É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, Fredie Didier Jr., ainda ele, assevera que:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC) (...)

o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...)

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

Verifica-se, portanto, que dois pressupostos legais precisam estar demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo esses requisitos cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta para o indeferimento da medida.

Respeitado o esforço da agravante, estão evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela agravada e deferida pelo D. Juízo de origem.

Em que pesem as alegações apresentadas nas razões recursais, as provas produzidas nos autos indicam, ao menos por ora, o descumprimento injustificado da cláusula de não concorrência estipulada no contrato de franquia celebrado pelas partes.

Da documentação encartada aos autos originários, verifica-se que a agravante, ex-franqueada, aparentemente descumpriu as cláusulas 16.4 e seguintes do contrato de franquia ao atuar na mesma atividade da agravada – com constituição de atividade concorrente no mesmo local em que ele explorava a franquia da agravada –, sendo que os argumentos suscitados neste recurso não justificam, de plano, o alegado descumprimento.

Registra-se que a cláusula em questão, que veda à agravante a possibilidade de concorrência com a franqueadora, pelo prazo de 02 anos contados da rescisão ou do término contratual, é, ao que tudo indica, válida, especialmente quando acordada na esfera de contrato de natureza empresarial, em que inexistente o desequilíbrio econômico a justificar o afastamento da cláusula livremente pactuada pelas partes.

Destaca-se, também, que, ainda que se possa verificar a ausência de delimitação geográfica, é certo que a interpretação que se dispensa à cláusula de não concorrência autoriza admitir que ela se refere, no mínimo, à vedação do exercício de mesma atividade no mesmo imóvel (ou mesmo bairro) em que se instalara a então unidade franqueada.

Essa é a solução que se tem dispensado às situações análogas, conforme se verifica, por exemplo, do julgado da Relatoria do eminente Desembargador Grava Brazil, do qual se destaca que:

Não socorre ao agravante argumentar com a tese de que não teria havido, expressamente, no instrumento contratual a delimitação territorial da cláusula de barreira. Ora, conquanto tal questão deva ser objeto de análise, por ocasião da decisão de mérito, o fato é que o agravante não indica que desejaria continuar as atividades em outro imóvel, senão que exatamente naquele em que instalada a unidade franqueada em testilha. Ou seja, por menor que se entenda a delimitação territorial da barreira, por certo ela alcançaria o próprio imóvel onde era exercida a franquia, daí que, como adiantado, não prospera tal argumentação da agravante.

Ademais, o fato de o agravante não poder exercer, no imóvel em que operava a franquia, atividade concorrente, constou

expressamente do contrato firmado entre as partes. Note-se que o próprio autor se declara “empresário” nos autos, de modo que bem ciente estava daquilo que contratava e aceitou participar da franquia, sabedor da cláusula de barreira, presumida a ausência de hipossuficiência, em contratos empresariais. Vale salientar, contudo, que no que diz respeito ao encerramento da “atividade exercida”, deve se entender o encerramento da atividade de franquia ou de “policlínica odontológica”, de modo que ao agravante continua permitido, porque não vedado contratualmente, tampouco na decisão agravada, que, caso possua habilitação profissional (nos autos apenas se intitula “empresário”) possa exercer a odontologia no imóvel em que operava a franquia” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219963-73.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 06/10/2023).

Destaca-se, também, que questão análoga, envolvendo a mesma franquia, já foi analisada por esta Câmara Reservada, que assim decidiu:

Deveras a cláusula de não concorrência, conquanto apresente determinado grau de vagueza, não impede mesmo o exercício profissional das agravantes (rés/ex-franqueadas).

As agravantes pessoas físicas são professoras e a agravada atua no ramo do ensino.

Contudo, o que a cláusula de não concorrência em tela veda é o exercício de atividades congêneres às da ré, no sentido da montagem de uma estrutura empresarial, para ministrar aulas a inúmeros alunos, não simplesmente o exercício do magistério.

Porém, o agir das agravantes, em ofensa à vedação ao restabelecimento, não se mostra mero e simples exercício livre da profissão, mas verdadeira atividade empresarial, criada para ampla prestação de serviço relacionado à área de ensino, que se faz aproximar ao modelo franqueado.

As autoras, professoras, podem continuar a ministrar aulas,

em escolas, ou até mesmo aulas particulares (desde que não por meio de outra pessoa jurídica, mas contratando diretamente com os alunos), mas não montar uma estrutura empresarial e anunciar, inclusive na internet, serviços concorrentes ao da agravante (franqueadora) (Agravado de Instrumento 2131625-89.2024.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/08/2024).

Ou seja, conforme constou nesse julgado, as sócias da agravante “*podem continuar a ministrar aulas, em escolas, ou até mesmo aulas particulares (desde que não por meio de outra pessoa jurídica, mas contratando diretamente com os alunos), mas não montar uma estrutura empresarial e anunciar, inclusive na internet, serviços concorrentes ao da agravante (franqueadora)*”.

Registra-se, ainda, que o prazo da tutela de urgência deferida na origem deverá observar o prazo estabelecido, qual seja, dois anos contados da data da rescisão contratual.

Destaca-se, finalmente, que não se está aqui a dizer que a agravada tem razão em sua pretensão de fundo, mesmo porque, conforme assinalado anteriormente, neste recurso, de cognição sumária (e não exauriente), não se antecipa qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia recursal, não se demonstrou o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, é mantida por seus próprios e jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator